



30/09/2026

Número: **1004277-65.2016.8.11.0045**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **3ª VARA CÍVEL DE LUCAS DO RIO VERDE**

Última distribuição : **27/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 6.580,14**

Assuntos: **ISS/ Imposto sobre Serviços, Municipais**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE (EXEQUENTE)	
	DERLISE MARCHIORI (ADVOGADO(A))
F K METALURGICA E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME (EXECUTADO)	
	DANIEL MARZARI (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
250107123	29/09/2026 17:37	Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais Decisão Interlocutória de Mérito	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE

SENTENÇA

Processo n. 1004277-65.2016.8.11.0045

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE

EXECUTADO: F K METALURGICA E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **Município de Lucas do Rio Verde** em face de **FK Metalúrgica e Indústria de Artefatos de Cimento Ltda – ME**, na qual a executada apresentou petição informando a adesão a programa de parcelamento administrativo (REFIS 2026), com a celebração de termos de confissão de dívida e o pagamento das verbas sucumbenciais, requerendo a sustação imediata de leilão judicial designado e a suspensão da execução fiscal, com fundamento no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Decido.

I. Da suspensão da exigibilidade e da sustação do leilão

O parcelamento administrativo do crédito tributário constitui causa legal de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. A adesão da executada ao REFIS 2026, com a celebração de termos de confissão de dívida e o pagamento das verbas sucumbenciais, está



documentalmente comprovada nos autos, e o próprio ente exequente reconheceu a existência do parcelamento ao requerer a suspensão pelo prazo de 12 meses.

Nesse sentido, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não extingue a execução fiscal enquanto não houver pagamento integral. A suspensão impede a prática de atos de cobrança e constrição patrimonial, sendo imperativa a sustação do leilão judicial designado, sob pena de grave violação ao art. 151, VI, do CTN, além de gerar risco de dano irreparável à executada e insegurança jurídica a terceiros de boa-fé.

A sustação imediata do leilão é medida que se impõe, em observância ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC) e à eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF).

Assim, DEFIRO o pedido de suspensão da execução e DETERMINO a sustação imediata do leilão judicial sobre o imóvel de matrícula nº 5.013, designado para o período de 15 a 30 de outubro de 2026, com expedição de comunicação urgente ao Leiloeiro Oficial nomeado, bem como cientificação do Cartório de Registro de Imóveis de Lucas do Rio Verde.

II. Da unificação das execuções fiscais e da extinção deste feito

A pluralidade de execuções fiscais autônomas contra o mesmo devedor autoriza a reunião dos feitos, com fundamento no art. 28 da Lei nº 6.830/1980 e no Enunciado nº 18 da I Jornada do Fórum Nacional de Juízes de Execução Fiscal (FONAJEF/CNJ), em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF) e da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC).

Conforme decisão nos autos de nº 1005716-62.2026.8.11.0045, determinada a unificação das execuções fiscais contra a executada, adotando-se aquele processo como piloto/centralizador. O presente feito está incluído na relação de processos a serem extintos por racionalização processual.

A extinção sem resolução de mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **preservando-se a validade e eficácia de todos os atos já praticados, os quais serão aproveitados no processo unificado.**



III. Da habilitação do patrono e do aproveitamento dos atos

A parte executada está representada nestes autos pelo advogado Daniel Marzari, OAB/MT 15.507, o qual deverá promover sua habilitação nos autos principais (processo piloto), a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa no feito unificado.

Todos os atos processuais já praticados neste feito, incluindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento administrativo e a sustação do leilão judicial, **permanecem válidos e eficazes**, devendo ser observados e aproveitados no processo unificado, sem necessidade de repetição.

Dispositivo

Ante o exposto:

1. **DEFIRO** o pedido de **suspensão** da execução fiscal, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, mantendo-se o feito suspenso pelo prazo de 12 (doze) meses ou até eventual notícia de inadimplemento do parcelamento pelo ente exequente.
2. **DETERMINO** a **sustação imediata do leilão judicial** designado para o período de 15 a 30 de outubro de 2026, **expedindo-se comunicação urgente** ao Leiloeiro Oficial nomeado, Sr. Ícaro Alexandre Felfili Jardim, para que se abstenha de praticar quaisquer atos expropriatórios, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis de Lucas do Rio Verde para ciência.
3. **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da unificação das execuções fiscais nos autos de nº 1005716-62.2026.8.11.0045.
4. **DETERMINO** que o advogado da parte executada, Dr. Daniel Marzari, OAB/MT 15.507, promova sua habilitação nos autos principais (processo piloto) no prazo de 15 (quinze) dias, devendo todos os pedidos, manifestações e requerimentos relacionados a este feito serem formulados exclusivamente naqueles autos.
5. **DECLARO** que todos os atos processuais já praticados neste feito, inclusive a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a sustação do leilão judicial, ficam **integralmente aproveitados** e deverão ser observados no processo unificado, independentemente de repetição.
6. **DETERMINO À SECRETARIA** que:
 - a) Certifique nos autos principais o teor desta sentença, trasladando-se cópia integral;
 - b) Proceda ao arquivamento definitivo destes autos, **após o trânsito em julgado**, mantendo-se a tramitação exclusivamente no feito unificado.
7. **INTIMEM-SE** as partes, por seus procuradores habilitados, para ciência desta



sentença.

Cumpra-se.

Lucas do Rio Verde/MT, data registrada no sistema.

EVANDRO JUAREZ RODRIGUES

Juiz de Direito

